



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10945.000025/2004-39
Recurso n° 138.458 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 391-00.018
Sessão de 23 de setembro de 2008
Recorrente SALVATEL HOTÉIS DE TURISMO LTDA.
Recorrida DRJ/CURITIBA/PR

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

ANO-CALENDÁRIO: 2002

Simplex. Exclusão. Participação no capital de outra pessoa jurídica

É legítima a exclusão de pessoa jurídica do Simples quando motivada pela participação no capital de outra sociedade empresária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

VINÍCIUS BRANCO – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Hélcio Lafetá Reis e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausente a Conselheira Priscila Taveira Crisóstomo.

Relatório

O contribuinte foi excluído do SIMPLES através do ADE DRF/CLO no. 440.796, de 7/8/2003, por participar do capital de outra pessoa jurídica (Salvatin Turismo Ltda., CNPJ no. 80.522.477/0001-76), incorrendo na vedação prevista no art. 9º., inciso XIV da Lei no. 9.317/96.

Contra esse ato, apresentou impugnação na qual sustentou que se o cadastramento no regime do SIMPLES não foi recusado de plano pelos sistemas da Receita Federal, é porque a vedação à participação no capital de outras pessoas jurídicas não existia, além de tecer longas considerações sobre o cenário econômico adverso e criticar o nível da carga tributária à qual está sujeito.

Referida impugnação não foi acolhida pela DRJ de Curitiba, ensejando a interposição recurso voluntário, no qual alega que a participação societária que constituía óbice à adesão ao SIMPLES teria sido extinta, além de não causar qualquer prejuízo ao erário, e reiterando as razões de ordem econômica que justificariam a sua manutenção nesse regime.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Vinícius Branco, Relator

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo e interposto segundo as formalidades legais.

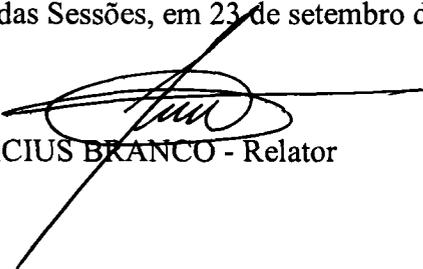
No mérito, o referido recurso não merece provimento, pelo não atendimento de uma das condições básicas para adesão ao regime do SIMPLES, qual seja, a inexistência de participação societária em outra pessoa jurídica.

Irrelevante a notícia de que em 21 de agosto de 2003, a Recorrente teria “*regularizado sua situação com a exclusão da sócia pessoa jurídica*”, pois a superveniência de fato novo não implica restabelecimento da situação anterior.

Por essas razões, conheço do recurso voluntário de fls. para no mérito, negar provimento, convalidando o ato declaratório executivo que o excluiu o contribuinte do regime do SIMPLES.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2008


VINÍCIUS BRANCO - Relator